



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 589/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 17 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.371/2026 - Projeto de Lei nº 7.588/2026

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.371/2026, referente ao Projeto de Lei nº 7.588/2026, da lavra de Vossa Excelência, que “Estabelece normas para a Sustentabilidade Fiscal do Estado da Paraíba.”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.371/2026
PROJETO DE LEI Nº 7.588/2026
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Estabelece normas para a Sustentabilidade
Fiscal do Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Lei da Sustentabilidade Fiscal do Estado da Paraíba, com a finalidade de assegurar o equilíbrio das contas públicas, a solvência fiscal e a manutenção da capacidade de investimentos.

Parágrafo único. As disposições desta Lei compreendem os órgãos pertencentes ao orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 2º São princípios da sustentabilidade fiscal:

- I - responsabilidade intergeracional;
- II - transparência fiscal;
- III - prudência no endividamento;
- IV - equilíbrio entre receitas e despesas correntes;
- V - gestão ativa de riscos fiscais.

Art. 3º O Estado deverá assegurar, simultaneamente, ao longo do exercício financeiro:

- I – trajetória sustentável da dívida pública;
- II – geração de poupança corrente;
- III – liquidez suficiente para cobertura de obrigações financeiras.

**CAPÍTULO II
DO PROGRAMA ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE FISCAL**

Art. 4º Fica instituído o Programa Estadual de Sustentabilidade Fiscal

(PESF) com vigência permanente.

Art. 5º O Estado deverá anualmente observar as seguintes metas fiscais do PESF:

I – Endividamento

Dívida Consolidada/RCL $\leq$ 60%

II – Poupança Corrente

Receita corrente > despesa corrente

Margem mínima: 5%

III – Liquidez

Caixa $\geq$ obrigações financeiras

Índice de liquidez < 1

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como Dívida Consolidada e Receita Corrente Líquida – RCL os conceitos estabelecidos na LC nº 101/2000.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DO ENDIVIDAMENTO

Art. 6º A contratação de operações de crédito:

I – dependerá de compatibilidade com o PESF;

II – observará o limite do espaço fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

III – será condicionada à manutenção da capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Art. 7º Fica vedada:

I – contratação de operações de crédito para financiar despesas correntes;

II – expansão de dívida em cenário de deterioração fiscal.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DE DESPESAS

Art. 8º Caso ocorra o descumprimento de alguma das metas fiscais do PESF ao final do exercício financeiro, deverá ser a ela reconduzida até o término dos dois quadrimestres subsequentes, adotando-se as seguintes medidas:

I - vedação de reajustes salariais;

II - suspensão de concursos;

III - limitação de despesas discricionárias.

CAPÍTULO V DA GOVERNANÇA FISCAL

Art. 9º Fica criado o Comitê de Gestão Fiscal do Estado da Paraíba, composto por:

- I – Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- II – Secretaria de Estado da Fazenda;
- III – Controladoria-Geral do Estado;
- IV – Procuradoria Geral do Estado.

Art. 10. Compete ao Comitê:

- I – monitorar os indicadores fiscais do PESF;
- II – propor ajustes fiscais;
- III – publicar os relatórios fiscais estabelecidos na LC nº 101/2000.

Parágrafo único. O Comitê de Gestão Fiscal se reunirá periodicamente atendendo a convocação do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, enquanto perdurar a situação:

- I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 8º;
- II - será dispensado o atingimento das metas fiscais do PESF.

Art. 12. O prazo estabelecido no art. 8º será duplicado no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Parágrafo único. Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), conforme estabelecido na LC nº 101/2000.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de junho de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente